

Boletim nº 125 - 07/10/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Conflito de competência: Direito à saúde - Fornecimento de medicamento a idoso - Ação Civil Pública - Competência do Juizado Especial

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado no TJMG pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Curvelo/MG, em face da decisão monocrática do Desembargador Wander Marotta, integrante da 7ª Câmara Cível do TJMG, que declinou de sua competência para apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto em ação civil pública, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Sistema do Juizado Especial e declarando *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Comum. Segundo a Relatora, Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, a ação sob análise se refere a custeio de medicamentos/insumos em prol de pessoa idosa, tendo o Ministério Público ingressado com ação civil pública para obtê-los. Ressaltou que o Ministério Público, ao pleitear medicamento para idoso, atua como substituto processual de pessoa determinada, e não em suas funções usuais de promoção e efetivação dos interesses difusos e coletivos, e, por isso, é legítima sua atuação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Ressaltou que esse entendimento viabiliza que se concretize de modo mais eficaz o direito fundamental à saúde. Citou recente julgado do Órgão Especial deste Tribunal no sentido de que, nos termos das Resoluções 641/2010 e 700/2012, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitado o valor de alçada, a competência para as ações de fornecimento de medicamento em desfavor de ente público. Com esse entendimento, declarou ser competente a Turma Recursal de Curvelo, ora Juízo Suscitante. No entanto, inaugurando tese divergente, o Desembargador Corrêa Júnior entendeu que, se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, ainda que na qualidade de substituto processual de pessoa física idosa, não se mostra possível a tramitação do feito perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude da expressa dicção do art. 5º, da Lei 12.153/2009. Assim, o Órgão Especial, por maioria, declarou a competência do Juízo Suscitante (**Conflito de Competência nº 1.0000.14.101696-4/000, Rel.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJE disponibilizado em 17/09/2015**).

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que institui Taxa de Fiscalização da Emissão de Radiação por Estações de Rádio-Base

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal, em face do art. 27 da Lei Municipal nº 1.278/2006, de Lima Duarte/MG, que instituiu Taxa de Fiscalização da Emissão de Radiação por Estações de Rádio-Base instaladas em território municipal. O Relator, Des. Adilson Lamounier, em controle difuso, acolheu o incidente, entendendo que, sendo a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 21, XI e art. 22, IV da CF/88), a competência do Município se exauriu com a autorização inicial para construção e funcionamento das estações de rádio-base, cabendo à União, após a concessão da licença, através da Anatel, exercer a fiscalização do funcionamento destas estações, não cabendo ao Município de Lima Duarte legislar a respeito de interesses que ultrapassam o âmbito local, interferindo assim na esfera de competência privativa da União. Citou decisões deste Tribunal no mesmo sentido. Registrou que o Município, ao criar nova taxa de fiscalização e funcionamento das estações de telecomunicações de telefonia celular e de rádio emissão, fez configurar a bitributação, pois a Anatel já havia instituído, através da Resolução 255/2001, a Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento. Assim, ao ser determinado o recolhimento anual de taxas para cada Rádio-Base instalada, o art. 27 da Lei Municipal de Lima Duarte tributou, sob o mesmo fato gerador, a concessionária de serviços de telecomunicações, o que é vedado no sistema tributário nacional. Concluiu que, em sendo de competência privativa da União, caberá a ela exercer suas atribuições sem interferência de outra entidade política, sob pena de usurpação de competência. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu o Incidente, julgando-o procedente. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0386.11.001128-8/002](#), Rel. Des. Adilson Lamounier, DJe disponibilizado em 17/09/2015).**

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que estabelece que o abono criado para atingir o valor do salário mínimo integra a base de cálculo de outras vantagens pecuniárias

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em face do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.599/2006, de Governador Valadares/MG, que institui abono para que o vencimento de servidor público atinja o valor do salário mínimo e passe a integrar base de cálculo para todo e qualquer acréscimo e vantagem pecuniária. A Relatora, Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, em controle difuso, acolheu o incidente, entendendo que o abono utilizado para alcançar o valor do salário mínimo deve ter tão somente este fim, de atingir o valor mínimo de vencimentos, para não contrariar os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da CF/88. Contudo, uma vez que o servidor faça jus a gratificações e outras vantagens, tais verbas deverão incidir apenas sobre seu salário base, e não sobre o salário base acrescido pelo abono, conforme dispõe o art. 37, XIV, da CF/88. Ressaltou que o tema em debate não comporta outro entendimento nem carece de maiores elucidicações, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 15 sobre a matéria. Concluiu o julgamento com fulcro na referida Súmula para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte da norma expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 5.599/2006, de Governador Valadares. Com esse entendimento, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu o incidente de inconstitucionalidade. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0105.13.018.287-3/002](#), Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe disponibilizado em 17/09/2015).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Litisconsórcio e prazo em dobro para a resposta à acusação

É cabível a aplicação analógica do art. 191 do CPC (“Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”), ao prazo previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990 (“Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias”). Com base nesse entendimento, o Plenário resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Teori Zavascki (Relator) e, em consequência, deferiu, por maioria, o pedido formulado por denunciado no sentido de que lhe fosse duplicado o prazo de oferecimento de resposta à acusação. A Corte reiterou, desse modo, o que decidido na AP 470 AgR-vigésimo segundo e vigésimo quinto/MG (DJe de 24.09.2013 e de 17.02.2014, respectivamente). Vencidos os Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que indeferiam o pleito por considerarem incabível a aplicação analógica do art. 191 do CPC ao prazo previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990.” [Inq 3983](#), Rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 03/09/2015. (Fonte - Informativo 797 - STF)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial

“Nomeação de servidor por decisão judicial não dá direito a pagamento retroativo

O servidor que é nomeado tardiamente em cargo público por força de decisão judicial não tem direito a receber os valores correspondentes ao que teria recebido se houvesse sido empossado no momento correto. A decisão, por unanimidade de votos, foi da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pôs fim a divergência de entendimento até então existente no tribunal. A questão foi discutida em embargos de divergência apresentados pelo Distrito Federal contra decisão da Segunda Turma do STJ. O objetivo do DF era anular a indenização concedida a um agente penitenciário que ingressou no cargo por decisão judicial. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a Corte Especial já havia revisado sua posição anterior, favorável à indenização, para seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Em julgamento de recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, o STF decidiu que “não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial, tendo em vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória”. A decisão do STF ressaltou a hipótese de haver comprovação da existência de arbitrariedade manifesta da administração, o que geraria o dever de indenizar. Seria o caso de descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória ou má-fé. [...]” (Fonte: Notícias STJ – 29/09/2015)

Recursos Repetitivos

“Direito Penal e Processual Penal. Comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral. Recurso Repetitivo (Art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ). Tema 926.

É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, a perícia realizada, por amostragem, sobre os

aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. No que diz respeito à comprovação da materialidade dos delitos contra a propriedade intelectual, a Lei 10.695/2003 (Lei Antipirataria), além de modificar o art. 184 do CP, incluiu, para facilitar a apuração desses crimes, os arts. 530-A e seguintes no CPP, prevendo a possibilidade de elaboração de laudo pericial por apenas um perito. Previu-se, também, nos crimes de ação penal pública incondicionada - aos quais se aplica o procedimento previsto nos arts. 530-B a 530-H -, a possibilidade de a autoridade policial agir de ofício, apreendendo o produto ilícito e tomando as medidas necessárias para cessar a atividade criminosa. Daí o debate sobre: (a) se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; (b) se é suficiente a análise de características externas do material apreendido para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do CP; e, ainda, (c) se, para a configuração do delito em questão, é dispensável a identificação individualizada dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. Quanto ao primeiro ponto em debate (a), realmente, o art. 530-D do CPP dispõe que "Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo". Entretanto, ainda que esse dispositivo legal literalmente disponha que a perícia deve ser realizada sobre "todos os bens apreendidos", a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido, já que basta a apreensão de um único objeto para que, realizada a perícia e identificada a falsidade do bem periciado, tenha-se como configurado o delito em questão. Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ (*HC 213.758-SP, DJe 10/04/2013*) já definiu que "há critérios estatísticos aptos a permitir que o perito conclua sobre a falsidade ou autenticidade dos bens a partir de exemplares representativos da amostra apreendida [...] contraproducente a análise de dezenas ou mesmo de centenas de produtos praticamente idênticos para fins de comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral. Entender de forma diversa o disposto no art. 530-D do Código de Processo Penal apenas dificultaria a apuração do delito em questão e retardaria o término do processo judicial, em inobservância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)", de modo que "a exigência do legislador de que a perícia seja realizada sobre todos os bens apreendidos se presta, na verdade, não para fins de comprovação da materialidade delitativa, mas para fins de dosimetria da pena, mais especificamente para a exasperação da reprimenda-base, uma vez que se mostra mais acentuada a reprovabilidade do agente que reproduz, por exemplo, com intuito de lucro, 500 obras intelectuais, [...] do que aquele que, nas mesmas condições reproduz apenas 20". Do mesmo modo, a Quinta Turma do STJ (*AgRg no REsp 1.451.608-SP, DJe 05/06/2015*) também entende que a materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP pode ser comprovada mediante perícia por amostragem no material apreendido. Em relação ao segundo ponto (b), deve-se destacar que o STJ já possui o entendimento de que é dispensável excesso de formalismo para a constatação da materialidade do crime de violação de direito autoral, de modo que a simples análise de características externas dos objetos apreendidos é suficiente para a aferição da falsidade necessária à configuração do delito descrito no art. 184, § 2º, do CP. Nessa perspectiva, registre-se que, conforme a Quinta Turma do STJ, a análise das características externas, tais como a padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos IFPI, nome do fabricante, cor do disco, e a conclusão de que os objetos não possuem características de fabricação comuns, são suficientes a atestar a falsificação, "até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos"

(AgRg no REsp 1.359.458-MG, DJe de 19/12/2013). Ademais, seguindo o intuito da legislação pátria de facilitar o combate à pirataria, não seria razoável exigir minúcias no laudo pericial, como a análise do conteúdo das mídias apreendidas, mesmo porque "a caracterização da materialidade delitiva [...] pode ser afirmada [até mesmo] por exames visuais sobre a mídia fraudada" (AgRg no REsp 1.441.840-MG, Quinta Turma, DJe de 10/06/2014). Com a mesma compreensão, a Sexta Turma do STJ (AgRg no REsp 1.499.185-MG, DJe de 09/03/2015). Por fim, no tocante à terceira questão em debate (c), de fato, para a configuração do crime em questão, é dispensável a identificação individualizada dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. Isso porque a violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, devendo ser tratada como ofensa ao Estado e a toda a coletividade, visto que acarreta a diminuição na arrecadação de impostos, reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos e fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas conexas à venda desses bens, aparentemente inofensiva. Sob essa orientação, posicionam-se tanto a Quinta Turma (HC 273.164-ES, DJe de 05/02/2014) quanto a Sexta Turma (AgRg no AREsp 416.554-SC, DJe de 26/03/2015) do STJ. Além disso, o tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do CP, é perseguido, nos termos do art. 186, II, do mesmo diploma normativo, mediante ação penal pública incondicionada, de modo que não é exigida nenhuma manifestação do detentor do direito autoral violado para que se dê início à ação penal. Consequentemente, não é coerente se exigir a sua individualização para a configuração do delito em questão. Saliente-se, ainda, que o delito previsto no art. 184, § 2º, do CP é de natureza formal. Portanto, não demanda, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, o que corrobora a prescindibilidade de identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente para a configuração do crime em questão." **[REsp 1.456.239-MG](#)**, e **[REsp 1.485.832-MG](#)**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe de 21/8/2015. (Fonte - ***Informativo 567 - STJ - grifamos***)

Terceira Seção

"Servidor em licença para tratamento de saúde pode ser exonerado de cargo comissionado"

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou mandado de segurança impetrado por ex-assessor jurídico que ocupava cargo comissionado e foi exonerado durante licença para tratamento de saúde. No período de licença, o servidor comissionado completou 70 anos, idade para a aposentadoria compulsória de servidores públicos, motivo pelo qual foi exonerado. No mandado de segurança, o ex-assessor alegou que, como os ocupantes de cargos em comissão vinculam-se ao regime geral de previdência social (art. 40, § 13, da Constituição) na condição de segurado empregado, ele não poderia ter sido exonerado no curso da licença para tratamento de saúde. O relator, desembargador convocado Ericson Maranhão, votou pela denegação da segurança. Segundo ele, a jurisprudência do STJ é pacífica em relação à legitimidade da exoneração *ad nutum* (por livre vontade da administração) de servidor ocupante de cargo comissionado, em virtude da precariedade do ato de designação para o exercício da função pública. Maranhão citou precedentes do STJ nos quais foi aplicado o entendimento de que "é possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98". A seção, por unanimidade, acompanhou o voto relator." (Fonte: ***Notícias STJ - 30/09/2015 - Grifamos***)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de

Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

